



**DECRETO n.º 054 de 22 de Julho de 2020**

*Trata de continuidade de medidas de controle e prevenção contra o COVID19 em São Gabriel, para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo Coronavírus (covid-19) no âmbito do município de São Gabriel e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, ESTADO DE BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e;**

**CONSIDERANDO** o aumento considerável de mortes e números exorbitantes de contágio de pessoas em nosso País, já sendo um dos três maiores em número de contaminação no mundo;

**CONSIDERANDO** que no presente momento temos vários casos confirmados no âmbito de todo o território da Micro Região de Irecê/BA, **inclusive neste Município de São Gabriel**, o que nos impulsiona a promover medidas preventivas de controle, pois que somente as ações em conjunto da sociedade civil, agentes públicos, sociedades científicas e profissionais de saúde farão com que enfrentemos esta nova epidemia com sucesso, diminuindo a mortalidade principalmente entre os idosos e mitigando as consequências sociais e econômicas;

**CONSIDERANDO** os decretos editados por essa municipalidade, no sentido de promover o enfrentamento da pandemia do COVID-19, evitando a disseminação comunitária em nossa cidade;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPI), decorrente do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os Estados e Municípios têm competência para editar suas próprias normas para o enfrentamento do Covid19.

**DECRETA**

**Art. 1º.** - Fica autorizado o funcionamento das atividades comerciais e serviços não essenciais no Município, das 08h às 16h, do dia 23 (quinta feira) ao dia 29 (quarta feira) de julho. No dia 25 de julho (sábado) e 26 (domingo) de julho o funcionamento será das 8h até as 12h. O funcionamento ora autorizado não se aplica para Bares e arenas esportivas, que continuaram fechados. As academias e estúdio de pilates, poderão funcionar das 5h30 até às 16h todos os dias da semana. Os Salões de Beleza e estética poderão funcionar das 08h até as 16h todos os dias da semana.

**§ 1º** - Os serviços essenciais e/ou ligados direta ou indiretamente ao setor produtivo e industrial tem permissão para funcionar das 06h às 17h do dia 23 de julho até o dia 29 de julho. No dia 25 de julho (sábado) e 26 (domingo) de julho o funcionamento será das 6h até as 16h. Já os postos de gasolina e farmácias poderão funcionar todos os dias das 06h às 20h.

**§ 2º** - Para fins do disposto no §1º deste artigo, consideram-se essenciais as atividades e serviços de: delivery; Supermercados e Mercados; Hortifrutigranjeiro; Açougues; Quitandas; Postos de Combustíveis; Distribuidoras de Água; Distribuidoras de Gás; Posto de Atendimento da Coelba; Posto de Atendimento da Embasa; Borracharias; Serviços Telecomunicações e Internet; Farmácias; Unidades de Saúde (consultórios e clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, fisioterapia, psicologia, fonoaudiólogos), serviços de segurança privada, serviços funerários, estabelecimentos voltados a alimentação, produtos agropecuários, setor de construção civil e automotivo.



§ 3º - Após as 17h, inclusive durante a restrição de locomoção noturna, podem funcionar postos de combustíveis e farmácias (abertos) além do setor de alimentação (delivery) e indústria (trabalho interno);

§ 4º - Fica proibida a venda ambulante de “porta a porta”, compreendida como aquelas vendas em domicílio realizadas através de carros ou carrinhos de empurrar;

§ 5º - Após o fechamento dos comércios os comerciantes somente poderão continuar atendendo aos clientes que já estavam dentro dos estabelecimentos, ficando impedidos de permitir o acesso e realizar o atendimento dos que aguardavam do lado de fora.

§ 6º - O serviço de Delivery poderá ocorrer para todos os segmentos, seja essencial ou não essencial, durante o período compreendido entre 08h até 23h, incluindo no horário de restrição noturna

#### **DA FEIRA LIVRE**

**Art. 2º.** Ficam permitidas as feiras livres no Município de São Gabriel, apenas aos feirantes já cadastrados, que pertencem ao Município, em seus locais tradicionais, obedecendo o espaço mínimo entre barracas de 3 metros, evitando aglomerações e realizando, quando necessário, filas com distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas.

§ 1º - Deverão disponibilizar aos clientes, álcool 70% ou outra maneira eficaz de higienização e respeitar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI), principalmente, luvas e máscaras de proteção;

#### **DA RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO NOTURNA**

**Art. 3º** - Institui regime excepcional e temporário de restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 00h do dia 22 até às 24h do dia 29 de julho.

§ 1º - A restrição de locomoção noturna prevista caput deste artigo se dará das 21h às 05h.

§ 2º - Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 3º - A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

#### **DOS CUIDADOS GERAIS PARA SE EVITAR TRANSMISSÃO DO COVID19**

**Art. 4º-** Os estabelecimentos permitidos a funcionar na forma desse decreto, deverão tomar todas as cautelas para a redução da transmissão do COVID-19, especialmente:

- I. Deverá ser evitada a aglomeração de pessoas, devendo o atendimento ao cliente ser realizado de forma preferencialmente individualizada, em ambiente amplo, arejado e constantemente limpo;



- II. Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio, em exigência à Lei Federal 23.827 de 11 de abril de 2020;
- III. Fiscalizar o cumprimento do distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra, evitando-se fila no local;
- IV. Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando;
- V. Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool 70%;
- VI. Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila do lado de fora do estabelecimento, inclusive realizando marcação no piso para orientar a população;

#### **DAS LANCHONETES, RESTAURANTES E AFINS**

**Art. 5º.** As atividades do setor de alimentação tais como restaurantes e lanchonetes, Carros ou trailers de lanches e afins deverão reduzir a capacidade em 50% do número de mesas, mantendo distância de no mínimo dois metros entres essas;

**§ 1º.** Os mercados e supermercados que comercializam alimentos para o consumo imediato, como refeições, lanches, salgados e afins, deverão os proprietários orientar os seus clientes a consumir os produtos em casa. Igualmente, deverão realizar a higienização dos carrinhos e cestas de compras;

**§ 2º.** Aos comerciantes ambulantes que comercializam alimentos e bebidas nas praças e ruas da cidade, devem vender seus produtos para que os clientes consumam em casa, ficando impedidos de colocar mesas, cadeiras e similares nos logradouros públicos.

**§ 3º** - Os clientes também ficam impedidos de utilizar os espaços públicos, como por exemplo, bancos e canteiros das praças, ruas e avenidas para a consumação de produtos, sendo de responsabilidade dos comerciantes proceder a orientação dos seus clientes.

#### **DO USO OBRIGATÓRIO DE MASCARAS**

**Art. 6º** - Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção respiratória por todos os cidadãos, em todos os locais de circulação, seja em locais públicos ou privados, ambientes de trabalho, nos transportes coletivos, individuais públicos ou privados, em todo o território de São Gabriel/Ba, podendo ser utilizada máscara de confecção caseira artesanais observadas as orientações mantidas na NOTA NORMATIVA 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS;

#### **DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 7º** - Fica suspenso o transporte público intermunicipal de qualquer natureza na sede e povoados do Município de São Gabriel, compreendendo vans, taxis, ônibus, moto-táxi, carros de lotação e outros veículos que forem identificados como transportes de passageiros e afins, tendo em vista o aumento considerável de cidades que já constam no Decreto Estadual da Bahia de número 19.748/2020, que regulariza o transporte público de passageiros no Estado. Quanto ao transporte



entre sede e povoados, devem funcionar com apenas 50% de sua capacidade normal, com todas as precauções de higienização: uso de máscaras e disponibilização de álcool gel tipo 70% para todos os passageiros. Parágrafo único: Fica instituído que os integrantes da fiscalização, juntamente com as equipes autorizadas no combate e fiscalização do Covid19, que estiverem na Barreira Sanitária Municipal terão o poder de aplicação imediata de multas e sanções deste decreto, em caso de descumprimento.

**Art. 8º** - Determinar que as pessoas oriundas de cidades com casos de COVID19, permaneçam isoladas em suas residências em isolamento social por 15 dias, neste caso informando imediatamente à Vigilância Sanitária e/ou Secretaria Municipal de Saúde.

#### **DAS LIVES**

**Art. 9º** - As “lives”, compreendendo as transmissões de shows e eventos ao vivo nas redes sociais, em espaços públicos, casas de eventos, clubes e afins, somente poderão ocorrer após autorização e agendamento prévio de no mínimo 8 dias. O agendamento deve ocorrer no setor de tributação e comunicado à Polícia Militar Local. Os locais da “lives”, deverão ter acesso restrito apenas as pessoas que fazem parte da equipe de produção e músicos, que deverão utilizar máscaras, com exceção do cantor(a) e “back vocal”, mantendo entre si distanciamento mínimo de 2 (dois) metros. Sendo permanentemente proibida a realização de lives em espaços públicos;

#### **FESTAS, ENCONTROS, CONFRATERNIZAÇÕES E AFINS**

**Art. 10º** - Fica proibida toda e qualquer aglomeração familiar ou entre amigos em todo o Município para realização de “festas, encontros, confraternizações e afins” de qualquer gênero e natureza, que tenham mais que os familiares que residem naquela residência, roça ou fazenda, sendo passivo no descumprimento, de ação imediata da Guarda Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil, incluindo a aplicação de dispositivos da Lei de Contravenção Lei Penal e Código Penal brasileiro;

#### **DAS IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS**

**Art. 11º.** Fica permitido a abertura das Igrejas e Templos religiosos, até as 20h30min, para realização de missas e/ou cultos religiosos, devendo manter o funcionamento com a quantidade máxima de 01 (uma) pessoa por cada 04 (quatro) metros quadrados, levando em consideração para o cálculo no estabelecimento a inclusão dos mobiliários e funcionários, desde que respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas.

**§1º.** Antes e depois dos cultos religiosos, deverão os organizadores realizarem a imediata higienização dos bancos e local;

**§2º.** Os organizadores religiosos deverão orientar que os idosos e as pessoas do grupo de risco permaneçam em suas casas;

**§3º.** Fica proibido nesses locais a utilização de ar condicionado, devendo manter aberto o ambiente, com a maior ventilação natural possível;

**§4º.** Recomenda-se que seja disposto pessoas para recepcionar os fieis na entrada, disponibilizando local para higienização com sabão e água corrente e ou álcool tipo 70%.



### DOS HOTEIS, POUSADAS E AFINS

**Art. 10º.** Os hotéis, pousadas e afins poderão funcionar, devendo respeitar todas as medidas de biossegurança, higiene e proteção individual para resguardar seus funcionários e clientes;

**§1º.** Devendo aferir a temperatura de todos os hóspedes que chegam de locais com casos confirmados de coronavírus;

**§2º.** Devem informar imediatamente as autoridades sanitárias sobre hóspedes que apresentarem sintomas gripais, bem como o cadastro do cliente contendo telefone em casos do § 1º deste artigo;

### ODONTOLOGIA, SAÚDE E SIMILARES, DAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS, ACADEMIAS, SALÃO DE BELEZA

**Art. 11º. ODONTOLOGIA, SAÚDE E SIMILARES, DAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS, SALÃO DE BELEZA,** poderão funcionar com hora marcada, restringindo ao atendimento de um cliente por vez, proporcionando os meios de higienização dos funcionários e clientes, através de sabão e água corrente e/ou álcool tipo 70%;

**§1º.** Ao atender os clientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, desinfectando os locais de assento e contato dos usuários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI);

**§2º.** Devem estabelecer maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;

**§3º.** Devem adiar o de atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais;

**§4º.** Devem aumentar os cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;

**§5º.** Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo nos casos de determinados atendimentos, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.

**§6º.** Os estúdios de Pilates que realizam atendimento de pessoas que necessitam de tratamento continuado, somente poderão realizar os atendimentos destes pacientes, devendo ser por hora marcada e restringindo a um paciente por vez, além da responsabilidade de adotar todos os meios de prevenção e higienização do ambiente e pacientes.

**§7º.** As academias poderão funcionar das 06h até as 16h todos os dias da semana, com hora marcada para os alunos, evitando aglomeração e devendo manter o funcionamento com a



quantidade máxima de 01 (uma) pessoa por cada 04 (quatro) metros quadrados, levando em consideração para o cálculo no estabelecimento a inclusão dos mobiliários, aparelhos e funcionários. Além do mais, todos deverão fazer uso obrigatório de máscaras (clientes e funcionários), dispendo de produtos de higienização tipo álcool 70% para higienização dos aparelhos antes do usuário utilizar e realizando a desinfecção dos aparelhos constantemente.

§8º. As **atividades do setor clubes esportivos, futebol e afins** serão suspensas como está descrito no artigo 1º deste decreto.

#### **DAS PUNIÇÕES PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DESTE DECRETO**

**Art. 12º.** O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação da licença de funcionamento, nas seguintes penalidades, conforme disciplinadas em regulamento:

- I. Aplicação de advertência verbal e notificação escrita;
- II. Suspensão escalonada, em caso de reiteração da infração, do Alvará de Funcionamento e interdição do estabelecimento por 24 (vinte e quatro), 48 (quarenta e oito), e 72 (setenta e duas) horas, subsequentes;
- III. Multa escalonada, em caso de reiteração da infração, de 3 (três), 5 (cinco) ou 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada uma, destinadas à Secretária de Assistência Social de São Gabriel para distribuição às pessoas em vulnerabilidade social;
- IV. Cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, nos casos mais graves de descumprimento reiterado.

§ 1º. A fiscalização, autuação e demais medidas repressivas, de combate ao descumprimento das medidas sanitárias de combate ao COVID19, será da competência de uma Equipe Multisetorial, cuja formação e designação dos seus membros será instituída mediante Portaria de competência do Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE, instituído ao Decreto 460/2020,

§ 2º. Além das penalidades administrativas-fiscais previstas acima, o infrator ainda estará sujeito as penalidades dos artigos **131, 132 e 268, do Código Penal**, que assim preceituam:

**Art. 13º** - As medidas de controle, prevenção e fiscalização para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus –COVID-19, instituídas no âmbito do Município de São Gabriel, poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a situação epidemiológica do Município;

**Art. 14º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo validade até a meia noite do dia 29 de julho de 2020, onde serão adotadas novas providências, resguardando todas as outras medidas anteriores que não sejam conflitantes a esse decreto;

**HIPOLITO RODRIGUES SILVA GOMES**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

COMITÊ DE ENFRENTAMENTO AO COVID19

SECRETARIA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

---

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122

